FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BV TECH I MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CNPJ/ME Nº 32.471.680/0001-18

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Características do Fundo

Artigo 1. O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BV TECH I MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM nº 578 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e destina-se a Investidores Profissionais, assim definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM nº 30, sendo certo que a Administradora e a instituição responsável pela distribuição das Cotas do Fundo não poderão adquirir Cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Cabe aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais.

Parágrafo Segundo - Os termos aqui utilizados com as iniciais maiúsculas e não expressamente definidos encontram-se descritos no Anexo I ao presente Regulamento, o qual é parte integrante e inseparável deste.

Parágrafo Terceiro - Para os fins do Artigo 13, inciso XI, do Código ABVCAP/ANBIMA, o Fundo se classifica como "Restrito - Tipo 1". Tal classificação somente poderá ser alterada mediante deliberação, por quórum qualificado, da Assembleia Geral de Cotistas.

Objetivo do Fundo

Artigo 2. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido, a longo prazo, em carteira de Ativos e/ou Valores Mobiliários das Companhias Investidas e/ou Ativos Financeiros, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração, se houver, observada a política de investimento constante no Capítulo IV, abaixo.

Parágrafo Primeiro - Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Companhia Investida quando:

I. o investimento do Fundo na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou

II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes

Parágrafo Segundo - O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas de que trata o Artigo 2, acima, não se aplica ao investimento em Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Terceiro - O limite de que trata o Parágrafo Segundo, acima, será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto - Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo, acima, por motivos alheios à vontade da Administradora, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, a Administradora deve:

I. comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

II. comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Duração do Fundo

Artigo 3. O Fundo terá Prazo de Duração indeterminado.

CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Artigo 4. O Fundo é administrado e gerido pela **BV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição integrante do sistema de distribuição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 11º Andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.384.738/0001-98, autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de recursos de terceiros, por meio do Ato Declaratório nº 5.805, de 19 de janeiro de 2000.

Artigo 5. A Administradora exercerá todos os direitos inerentes aos Ativos, Valores Mobiliários e/ou aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, inclusive o direito de ação e o de comparecer e votar em reunião de sócios, assembleias gerais e especiais das Companhias Investidas, observadas as disposições deste Regulamento e da legislação aplicável, bem como praticará todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, observadas as limitações impostas por este Regulamento e demais disposições aplicáveis, cabendo-lhe, ainda, implementar as orientações de investimento do Fundo emanadas pelo Comitê de Investimento e aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas, quando aplicável, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A administração do Fundo e a gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Administradora por meio de mandato outorgado pelos Cotistas, outorga esta que se considerará expressamente efetivada pelo ingresso do Cotista no Fundo, mediante a assinatura aposta pelo Cotista no Compromisso de Investimento e no Boletim de Subscrição.

Parágrafo Segundo - Caso a Administradora evidencie ou de qualquer outra forma tome ciência de fato que lhe coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesse com o Fundo, deverá dar imediata ciência de tal fato aos Cotistas.

Artigo 6. São obrigações da Administradora, na qualidade de administradora e gestora do Fundo, sem prejuízo de outras elencadas neste Regulamento ou regulamentação aplicável:

I. Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por até 5 (cinco) anos após o término do Prazo de Duração do Fundo, salvo se lei, regulamentação ou decisão judicial ou administrativa exigir prazo maior:

a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões do Comitê de Investimentos;
c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.

II. Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

III. Pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 578;

IV. Elaborar relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM nº 578 e do Regulamento;

V. Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

VI. Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administradora e gestora do Fundo;

VII. Manter os Ativos, Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM nº 578;

VIII. Elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo X deste Regulamento;

IX. Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento, observada a discricionariedade de gestão da Administradora;

X. Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

XI. Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;

XII. Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir todas as disposições do Regulamento;

XIII. Fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

XIV. Fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

XV. Custear as despesas de propaganda do Fundo;

XVI. Firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa das Companhias Investidas de que o Fundo participe, mediante prévia aprovação do Comitê de Investimento, nos termos deste Regulamento;

XVII. Manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas e assegurar as práticas de governança previstas no Parágrafo Vigésimo Primeiro do Artigo 18 deste Regulamento, observadas as exceções legais, nos termos deste Regulamento e da Instrução CVM nº 578;

XVIII. Contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Ativos e Valores Mobiliários; e

XIX. Obter todas as informações e documentos necessários para que possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) As informações necessárias para que se determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

b) As demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas, quando aplicável; e

c) O laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo.

XX. Realizar chamadas de capital nos termos deste Regulamento e dos Compromissos de Investimento, conforme aprovado pelo Comitê de Investimento;

XXI. Rescindir ou renegociar os termos de qualquer Compromisso de Investimento, desde que aprovado pelo Comitê de Investimento e nos termos por ele deliberados;

XXII. Manter os Cotistas informados sobre as situações de Conflito de Interesses;

XXIII. Adotar os procedimentos estabelecidos em relação ao Cotista Inadimplente nos termos do Artigo 17 e parágrafos; e

XXIV. Manter Equipe Chave de Gestão própria para os trabalhos de gestão, assegurando que equipe com o perfil descrito no Compromisso de Investimento esteja envolvida diretamente nas atividades de gestão do Fundo durante o Prazo de Duração.

Parágrafo Primeiro - Mediante determinação do Comitê de Investimento, a Administradora, na qualidade de gestora, poderá outorgar procuração para que qualquer membro do referido Comitê represente o Fundo nas assembleias de acionistas das Companhias Investidas, formulando seu voto na forma deste Regulamento, devendo a referida pessoa seguir as orientações e instruções de voto transmitidas pelo Comitê de Investimento, bem como dar conhecimento a respeito das deliberações.

Parágrafo Segundo - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos XIII e XIV, acima, a Administradora poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram tais informações.

Parágrafo Terceiro - Entre tais informações, não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pela Administradora sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da Companhia Investida.

Parágrafo Quarto - O exercício das funções de administração do Fundo está segregado das demais atividades da Administradora e com estas não se confunde. O exercício das funções de administradora do Fundo não impedirá, todavia, a Administradora de continuar a exercer todas as atividades que não lhe sejam defesas pelas leis e regulamentos aplicáveis. No exercício dessas atividades, a Administradora poderá tomar posições de investimento ou recomendar aplicações que sejam diferentes daquelas recomendadas ao Fundo.

Parágrafo Quinto - A Administradora ou sociedades controladoras, controladas ou sob controle comum da Administradora poderão constituir outro fundo de investimento com política de investimentos substancialmente semelhante à do Fundo, conforme previsto no Capítulo IV deste Regulamento.

Vedações

Artigo 7. É vedado à Administradora, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

I. Receber depósito em conta corrente;

II. Contrair ou efetuar empréstimos, salvo:

a) O disposto no Artigo 10 da Instrução CVM nº 578;

b) Nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou

c) Para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas.

III. Prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento;

IV. Vender cotas à prestação, salvo o disposto no Artigo 20, §1º, da Instrução CVM nº 578;

V. Prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

VI. Aplicar recursos:

a) Na aquisição de bens imóveis;

b) Na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º da Instrução CVM nº 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pelas Companhias Investidas; e

c) Na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro - A contratação de empréstimos referida no inciso II, alínea "c", acima, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de Compromisso de Investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Segundo - Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso III, acima, a Administradora deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página da Administradora na rede mundial de computadores.

Substituição da Administradora

Artigo 8. A Administradora deve ser substituída nas hipóteses de:

I. Descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;

II. Renúncia; ou

III. Destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 9. A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição da Administradora em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

I. Imediatamente pela Administradora ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou

II. Imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou

III. Por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo Primeiro - No caso de renúncia, a Administradora deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora.

Parágrafo Segundo - No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Terceiro - Em caso de renúncia, destituição ou descredenciamento, a Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição do novo administrador que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da aprovação da sua substituição ou indicação de administração temporária pela CVM, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e as Companhias Investidas e os Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Quarto - No caso de renúncia, a Administradora continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do Fundo, a Taxa de Administração estipulada no Artigo 10 abaixo, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Remuneração da Administradora

Artigo 10. Pela prestação de serviços de administração e gestão do Fundo, a Administradora receberá remuneração anual, a título de taxa de administração, correspondente ao somatório dos montantes definidos nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro - O Fundo remunerará a Administradora mediante o pagamento de Taxa de Administração no montante equivalente a 0,225% (duzentos e vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo a ser paga mensalmente, sendo certo que o Administrador fará jus a uma remuneração mínima mensal de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Segundo - A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), como despesa do Fundo, e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro - A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, calculada *pro rata temporis* até o último Dia Útil do referido mês.

Parágrafo Quarto - A Taxa de Administração citada acima já engloba a remuneração do prestador de serviço de custódia e controladoria, cuja remuneração máxima não ultrapassará o percentual anual de 0,225% (duzentos e vinte e cinco milésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Quinto - Eventuais outros prestadores de serviço subcontratados poderão ser pagos diretamente pelo Fundo por meio de parcelas da Taxa de Administração, desde que o somatório destas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada e não haja previsão específica neste Regulamento.

Parágrafo Sexto - Não haverá cobrança de taxa de performance.

Parágrafo Sétimo - Não haverá taxa de ingresso ou de saída do Fundo.

CAPÍTULO III
COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO
Cotas

Artigo 11. O Fundo será constituído por Cotas que corresponderão a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e terão a forma nominativa.

Parágrafo Único - As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo em circulação ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo, em especial a Instrução CVM nº 579.

Artigo 12. As Cotas serão escriturais e serão mantidas pela Administradora, na qualidade de escriturador das Cotas do Fundo, em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Parágrafo Único - A propriedade das Cotas presumir-se-á pela abertura de contas de depósito, aberta em nome de cada Cotista. O extrato de contas de depósito representará o número de Cotas detidas pelos Cotistas, bem como comprovará sua propriedade.

Negociação

Artigo 13. A Administradora poderá registrar as Cotas para negociação na B3 - Segmento CETIP UTVM.

Parágrafo Primeiro - Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente comprovar a condição de Investidor Profissional, sendo que a verificação desta condição caberá aos intermediários que representarem os adquirentes na compra das Cotas.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas não poderão negociar suas cotas em mercado organizado ou negociação privada antes que estas cotas tenham sido totalmente integralizadas.

Parágrafo Terceiro - No caso de transferência de Cotas, o Cotista vendedor deverá informar o adquirente sobre quaisquer ônus ou gravames incidentes sobre as Cotas objeto da transação, devendo o adquirente, anteriormente à aquisição das Cotas, prestar declaração expressa de ciência de tais restrições, bem como se comprometer a observá-las em sua totalidade.

Emissão e Colocação de Cotas

Artigo 14. O Fundo poderá emitir até 150.000 (cento e cinquenta mil) Cotas, ao valor unitário de R$ 1.000,00 (hum mil reais), totalizando R$ 150.000.000,00.

Parágrafo Primeiro - O valor de cada Cota na data da primeira integralização será de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo o valor da Cota das demais integralizações, nas futuras chamadas de capital, o valor da Cota apurado no dia da efetiva integralização dos recursos.

Parágrafo Segundo - O patrimônio mínimo inicial para funcionamento do Fundo é de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Artigo 15. Ao subscrever Cotas do Fundo, cada Cotista celebrará um Compromisso de Investimento e um Boletim de Subscrição, nos quais deverão constar a quantidade de Cotas e o valor total do investimento a que se obriga o Cotista no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as chamadas de capital realizadas pela Administradora, conforme aprovação do Comitê de Investimento, na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento, e na legislação aplicável.

Artigo 16. O Fundo poderá, por meio de deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, emitir novas Cotas do Fundo, sem qualquer limitação, sendo garantido aos Cotistas do Fundo no momento da nova emissão o direito de preferência na subscrição e integralização das novas Cotas.

Integralização

Artigo 17. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas, na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento; (ii) o pagamento dos Encargos do Fundo; (iii) a cobertura de eventuais contingências do Fundo; ou (iv) a recomposição do caixa do Fundo em montante suficiente para pagamento das suas despesas.

Parágrafo Primeiro - A Administradora, de acordo com o disposto no Compromisso de Investimento e com a orientação do Comitê de Investimento, deverá requerer aos Cotistas que realizem a integralização das Cotas dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados do recebimento de notificação enviada pelo Administradora, por meio correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico a cada um dos Cotistas, na qual constará o montante a ser integralizado por cada um dos Cotistas, a data em que o aporte deve ser recebido e as instruções para transferência dos aportes requeridos para o Fundo ("Notificação de Integralização").

Parágrafo Segundo - A partir da assinatura do Compromisso de Investimento,

o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro - O Cotista que recusar o recebimento da Notificação de Integralização será considerado Cotista Inadimplente, cabendo-lhe todas as restrições e penalidades definidas neste Regulamento.

Parágrafo Quarto - Qualquer dos Cotistas que não integralizar no tempo acordado sua participação subscrita, conforme disposto no Compromisso de Investimento, arcará com uma prestação adicional equivalente a 2% (dois por cento) do valor a ser por ele integralizado, que será contabilizado como aumento de patrimônio líquido, sem emissão de novas Cotas, sem prejuízo ao direito do Fundo de promover ação de execução contra o Cotista Inadimplente e cobrar o pagamento de eventuais perdas e danos, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo Quinto - Caso um dos Cotistas não integralize, tempestivamente, a totalidade das Cotas que lhe caberiam nas chamadas de capital, os demais Cotistas terão, proporcionalmente a suas respectivas participações no Fundo, excluída a participação do Cotista Inadimplente, a opção e o direito de, no prazo de 20 (vinte) dias úteis integralizar as referidas Cotas e exigir que o Cotista Inadimplente venda, por meio de 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e fixas, a totalidade das Cotas pelo preço correspondente aos valores já integralizados acrescido de correção monetária pelo IGPM, ou índice que o substitua e deduzido de (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*; e (b) multa compensatória de 2% (dois por cento) sobre a parcela inadimplida.

Parágrafo Sexto - As penalidades previstas nos Parágrafos Quarto e Quinto deste Artigo não serão impostas ao Cotista que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, inclusive nos casos em que a imposição de tais limitações ou vedações sejam ocasionadas por atos de outros Cotistas.

Parágrafo Sétimo - A Administradora notificará o Cotista Inadimplente da suspensão de seus direitos, notadamente a perda do direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada, os quais perdurarão suspensos até que o Cotista Inadimplente cumpra sua obrigação mencionada no *caput* deste Artigo ou até que o Fundo tenha utilizado recursos de amortizações para compensar os débitos existentes.

Parágrafo Oitavo - Poderá a Administradora, segundo orientação, por escrito, do Comitê de Investimento, promover contra o Cotista Inadimplente:

I. Cobrança extrajudicial das importâncias devidas; ou

II. Processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o Compromisso de Investimento e a Notificação de Integralização como título executivo extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil.

Parágrafo Nono - A integralização das Cotas do Fundo deverá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Documento de Ordem de Crédito (DOC), para depósito na Conta do Fundo, ou demais transferências eletrônicas de valores aprovadas pela Administradora, incluindo débito na conta corrente, conta de depósito, e conta de investimento (se houver), em estabelecimentos bancários comerciais que tenham convênio com a Administradora, e para liquidações na B3 ou B3 - Segmento CETIP UTVM, em conta de corretoras de valores ou agentes de custódia. Cada Boletim de Subscrição será devidamente autenticado pela Administradora e, nos casos em que as Cotas subscritas forem integralizadas no ato da subscrição, corresponderá o comprovante de pagamento pelo Cotista a respectiva integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo Décimo - Na hipótese de integralização em Valores Mobiliários, inclusive na hipótese destacada no Parágrafo Décimo Primeiro, abaixo, caberá ao Cotista apresentar à Administradora um laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que respalde o valor informado para fins de integralização, o qual será previamente aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Décimo Primeiro - Na hipótese do Fundo decidir aplicar seus recursos em companhias que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em reestruturação financeira, devidamente aprovada pelos órgãos competentes da companhia, é admitida a integralização de cotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação ou de reestruturação da Companhia Investida.

CAPÍTULO IV
INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

Política de Investimento

Artigo 18. A política de investimento do Fundo busca proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento de seus investimentos para a aquisição de Valores Mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas, participando do processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, observadas as diretrizes fixadas pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro - O Fundo terá a seguinte política de investimento, a ser observada pela Administradora e pelo Comitê de Investimento:

I. No mínimo, 90% (noventa por cento) da carteira do Fundo deverá estar representada por Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas;

II. O valor do Patrimônio Líquido do Fundo que não esteja representado por Valores Mobiliários das Companhias Investidas deverá ser aplicado exclusivamente em Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo - O limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, inciso I, deste Artigo não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, que não deve ultrapassar o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas, de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Terceiro - Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro, inciso I, deste Artigo, deverão ser somados os seguintes valores:

I. Destinados ao pagamento de despesas do fundo desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;

II. Decorrentes de operações de desinvestimento:

a) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Parágrafo Primeiro, inciso I, deste Artigo;

b) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Parágrafo Primeiro, inciso I, deste Artigo; ou

c) Enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

III. A receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Parágrafo Primeiro, inciso I, deste Artigo; e

IV. Aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, inciso I, deste Artigo, perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme o Parágrafo Segundo deste Artigo, a Administradora deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

I. Reenquadrar a carteira; ou

II. Devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto - O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Companhia Investida e ter participação de até 100% (cem por cento) do capital das Companhias Investidas.

Parágrafo Sexto - O Fundo poderá ainda adquirir participações minoritárias nas Companhias Investidas. Nas hipóteses em que não for controlador, ou possuir direito de veto, o Fundo deve assegurar efetiva influência na definição na política estratégica e na gestão das Companhia Investida, salvo nos casos em que a Instrução CVM nº 578 dispense tal exigência.

Parágrafo Sétimo - O investimento em debêntures não conversíveis emitidas pelas Companhias Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três) do total do capital subscrito do Fundo, ressalvada, em qualquer hipótese, a necessidade de participação do processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégica e gestão.

Parágrafo Oitavo - O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) de seu capital subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos Ativos e/ou Valores Mobiliários.

Parágrafo Nono - Para fins dos investimentos acima, considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

I. sede no exterior; ou

II. sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Décimo - Não é considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Décimo Primeiro - Para efeitos do disposto nos Parágrafos Nono e Décimo, acima, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Décimo Segundo - A verificação quanto as condições dispostas nos Parágrafos Nono e Décimo deve ser realizada no momento do investimento pelo Fundo em ativos do emissor.

Parágrafo Décimo Terceiro - Os investimentos referidos no Parágrafo Oitavo podem ser realizados pelo Fundo, de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica.

Parágrafo Décimo Quarto - A participação do Fundo no processo decisório da Companhia Investida no exterior, com a efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, deve ser assegurada pela Administradora e pode ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Parágrafo Décimo Quinto - Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no Parágrafo Vigésimo Primeiro, abaixo, devem ser cumpridos pelas investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

Parágrafo Décimo Sexto - O Fundo pode investir em cotas de outros Fundos de Investimento em Participações ou em cotas de Fundos de Ações - Mercado de Acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo Primeiro, Inciso I, deste Artigo.

Parágrafo Décimo Sétimo - O Fundo é obrigado a consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados à Administradora.

Parágrafo Décimo Oitavo - Fica vedada a aplicação em cotas de Fundo de Investimento em Participações que invista, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Décimo Nono - É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial, por meio de operações com opções que tenham como ativo subjacente Valor Mobiliário que integre a carteira do Fundo ou no qual haja direito de conversão ou envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Investidas com o propósito de:

I. ajustar o preço de aquisição da Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou

II. alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Vigésimo - Na realização dos investimentos do Fundo, a Administradora observará as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento, sem prejuízo do seu direito de vetar os investimentos que se encontrem em desacordo com a política de investimento estabelecida neste Regulamento, na legislação aplicável ou que impliquem na

aquisição de Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros de pessoas que tenham sido indiciadas por fraude ou por demais processos criminais.

Parágrafo Vigésimo Primeiro - As Companhias Investidas deverão, ainda, atender aos seguintes requisitos, observadas as dispensas previstas no Artigo 18, §1º, incisos I e II, da Instrução CVM nº 578:

I. Proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II. Estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

III. Disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

IV. Adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. Promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Vigésimo Segundo - Caberá à Administradora, em conjunto com o Comitê de Investimento, a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção, durante o período de duração do investimento do Fundo, pelas Companhias Investidas, dos requisitos estipulados neste Regulamento, observadas as dispensas e exceções regulamentares.

Parágrafo Vigésimo Terceiro - O conselho de administração das Companhias Investidas, se houver, deverá se reunir na periodicidade a ser definida caso a caso, levando em consideração as particularidades de cada investimento, seguindo a pauta definida pelo presidente do respectivo conselho de administração.

Parágrafo Vigésimo Quarto - Sem prejuízo da responsabilidade legal pertinente, os votos dos administradores eleitos pelo Fundo nos conselhos de administração das Companhias Investidas, se houver, deverão observar a orientação da do Comitê de Investimento e deverão

estar em linha com os objetivos do Fundo. Todos os votos proferidos pelos representantes eleitos pelo Fundo devem estar alinhados a este Regulamento, ao estatuto social e ao acordo de acionistas ou contrato, acordo, negócio jurídico que assegure ao Fundo participação no processo decisório das Companhias Investidas, se houver. As decisões do conselho de administração, se houver, também deverão seguir e respeitar as melhores práticas socioambientais no setor em que atue.

Parágrafo Vigésimo Quinto - Caberá ao Comitê de Investimento a decisão de oferecer aos Cotistas oportunidades de investir nas Companhias Investidas, em condições equitativas, somente relativamente ao montante excedente ao investimento que o Comitê de Investimento tenha deliberado realizar ("Coinvestimento").

Parágrafo Vigésimo Sexto - Na hipótese de haver mais de um investidor interessado no Coinvestimento, o valor a ser por eles investido será rateado, nas condições em que os interessados vierem a negociar.

Artigo 19. O Fundo poderá realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas companhias abertas ou fechadas que compõem a sua carteira, desde que:

I. o Fundo possua investimento em ações da companhia na data da realização do referido adiantamento;

II. **II** - seja respeitado limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo para a realização de adiantamentos;

III. **III** - Não exista possibilidade de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e

IV. o adiantamento seja convertido em aumento de capital da companhia investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 20. O Fundo não conta com um período específico de investimento ou desinvestimento.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo de não se estabelecer um período de investimento e desinvestimento para o Fundo, o Fundo poderá, a qualquer momento, efetuar o investimento e desinvestimento de quaisquer ativos, mediante aprovação do Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo de não se estabelecer período de investimento e desinvestimento, o Fundo deverá ser liquidado ao final de seu Prazo de Duração.

Parágrafo Terceiro - Não obstante qualquer decisão do Comitê de Investimento, a Administradora não poderá exigir dos Cotistas quaisquer valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento.

CAPÍTULO V
DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 21. Na liquidação, total ou parcial, de Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, o produto oriundo de tal alienação poderá ser destinado à amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

I. Se o desinvestimento ocorrer antes da liquidação do Fundo, a Administradora poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos com o desinvestimento ou a venda da participação, ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, conforme deliberação do Comitê de Investimento;

II. Se o desinvestimento ou a venda da participação, total ou parcial, ocorrer em função da liquidação do Fundo, os recursos obtidos serão destinados à amortização de Cotas;

III. Mediante aprovação do Comitê de Investimento, a Administradora poderá reter uma parcela ou a totalidade dos recursos oriundos da liquidação de Ativos e/ou Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo para fazer frente aos Encargos do Fundo;

IV. Dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos na referida Companhia, poderão igualmente ser destinados à amortização de Cotas ,observando-se que tais dividendos ou juros sobre o capital próprio poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento de encargos do Fundo, mediante autorização do Comitê de Investimento; e

V. Qualquer amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em dinheiro, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da deliberação pelo Comitê de Investimento.

Artigo 22. Será permitida a integralização, amortização e resgate de Cotas do Fundo mediante a utilização de Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários, observado o disposto abaixo e o previsto no Parágrafo Décimo do Artigo 17 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A integralização em ativos poderá ser realizada desde que: (a) o Cotista encaminhe à Administradora: (i) descrição do ativo e seu respectivo código; (ii) emissor (iii) quantidade; e se houver (iii) data de emissão do ativo; (iv) data de vencimento do ativo; e (v) valor de mercado do ativo a ser integralizado e o valor de aquisição, este último por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição; e (b) a Administradora verifique que o ativo apresentado pelo Cotista observa a política de investimento do Fundo, bem como a política de administração e gerenciamento de risco da Administradora para a seleção de ativos da carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo - O eventual ganho de capital apurado na integralização de Cotas por meio de Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários está sujeito a tributação de imposto de renda na forma da legislação específica, cabendo ao Cotista comprovar documentalmente à Administradora o valor de mercado na data de integralização, bem como o custo de aquisição do ativo, sob pena da Administradora considerar como zero o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital e recolhimento dos tributos.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de amortização em ativos serão observados, cumulativamente, os seguintes critérios: (a) o resgate será realizado mediante a entrega ao Cotista de Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; (b) os Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros do Fundo serão entregues ao Cotista na mesma proporção em que eles compõem a carteira do Fundo, ou mediante escolha, por parte do Cotista, dos ativos que lhe serão entregues pelo Fundo, no caso em que o solicitante seja Cotista único do Fundo; e (c) a Administradora, assim que comunicado da intenção do Cotista de resgatar cotas em ativos, verificará e analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente

Parágrafo Quarto - Na hipótese de resgate em ativos serão observados, cumulativamente, os seguintes critérios: (a) o resgate será realizado mediante cancelamento das Cotas, simultaneamente à entrega ao Cotista de Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; (b) os Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros do Fundo serão entregues ao Cotista na mesma proporção em que eles compõem a carteira do Fundo, ou mediante escolha, por parte do Cotista, dos ativos que lhe serão entregues pelo Fundo, no caso em que o solicitante seja Cotista único do Fundo.

CAPÍTULO VI
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 23. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

I. As demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administradora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

II. Alteração do Regulamento;

III. A destituição ou substituição da Administradora e escolha de seu substituto;

IV. A fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;

V. A emissão de novas Cotas;

VI. O aumento na Taxa de Administração;

VII. A alteração no Prazo de Duração do Fundo;

VIII. A alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;

IX. A instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo;

X. O requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 6 do Regulamento;

XI. A prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;

XII. A aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;

XIII. A inclusão de encargos não previstos no Capítulo IX ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento;

XIV. A aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do Fundo, de que trata o Artigo 20, §7º, da Instrução CVM nº 578;

XV. A aprovação de operações com Partes Relacionadas;

XVI. Alteração da classificação do Código ABVCAP/ANBIMA adotada pelo Fundo; e

XVII. Apreciação das matérias que o Comitê de Investimento do Fundo e/ou algum de seus membros julgar relevante.

Artigo 24. O Regulamento pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral sempre que tal alteração:

I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II. For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

III. Envolver redução da Taxa de Administração.

Parágrafo Único - As alterações referidas nos incisos I e II do caput devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas e a alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 25. A Assembleia Geral deve ser convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio de carta registrada ou correio eletrônico a ser encaminhada a todos os Cotistas, e em tais documentos constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Primeiro - As reuniões ocorrerão, preferencialmente, na sede da Administradora. Alternativamente, as reuniões poderão ser realizadas em lugar diverso ou por meio de videoconferência, conforme dispuser o instrumento de convocação.

Parágrafo Segundo - Independentemente da convocação prevista neste Artigo, é considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral pode ser convocada a qualquer tempo pela Administradora, por iniciativa própria ou mediante solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas subscritas pelo Fundo, ou pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Quarto - A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo anterior, deve:

I. Ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e

II. Conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto - A Administradora do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia.

Parágrafo Sexto - A Assembleia Geral de Cotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente podem ser realizadas após o envio aos Cotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 578.

Artigo 26. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro - Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas deverão manter atualizados perante a Administradora todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço, número de telefone e endereço eletrônico para fins de recebimento da convocação, bem como de outras comunicações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O Cotista que não comunicar à Administradora a mudança de seu endereço não poderá apresentar qualquer reivindicação com base na falta da prestação de qualquer das informações a cargo da Administradora previstas neste Regulamento.

Artigo 27. A Assembleia Geral se instala, em primeira convocação, com a presença de Cotistas que detenham, em conjunto, pelo menos, mais de 100% (cem por cento) das Cotas subscritas do Fundo e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Único - O instrumento de convocação pode prever, no mesmo documento, as datas e horários de realização da primeira e segunda convocações, não havendo intervalo mínimo entre os dois eventos.

Deliberação

Artigo 28. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, ressalvado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo abaixo, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Dependem da aprovação de Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 23, incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV e XVI, deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, a deliberação referida no Artigo 23, inciso XI, deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 17 deste Regulamento.

Artigo 29. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único - A resposta dos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias corridos do recebimento da consulta e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada

Artigo 30. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

I. A Administradora;
II. Os sócios, diretores e funcionários da Administradora;
III. Empresas consideradas partes relacionadas à Administradora, seus sócios, diretores e funcionários;
IV. Os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
V. O Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
VI. O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Segundo - Não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando:

I. Os únicos Cotistas do fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo anterior; ou
II. Houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro - O Cotista deve informar à Administradora e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no Parágrafo Primeiro, incisos V e VI, acima, sem prejuízo do dever de diligência da Administradora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

CAPÍTULO VII
COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 31. O Fundo terá um Comitê de Investimento composto por até 6 (seis) membros, sendo 1 (um) o Presidente do Comitê de Investimento, que terá voto de qualidade em caso de empate nas deliberações, e respectivos suplentes, nomeados pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimento será pelo Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral de Cotistas tem competência para, a qualquer tempo, destituir qualquer membro do Comitê de Investimento e indicar o seu substituto.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de vacância por morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, o cargo de membro do Comitê de Investimento será preenchido automaticamente pelo suplente, que completará o mandato do membro substituído.

Parágrafo Quarto - Somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimento, independentemente de quem venha a indicá-lo, o membro que preencher os seguintes requisitos:

I. Possuir, no mínimo, (a.1) 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, notadamente nos setores de atuação do Fundo; (a2.) certificações por associações de mercado locais ou internacionais; ou (a.3) notório conhecimento ou especialidade técnica setorial, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso; e

II. Possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimento;

III. Assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos "(I)" e "(II)" deste Parágrafo; e

Parágrafo Sexto - No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimento, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimento por uma pessoa física que possua as qualificações exigidas pelo Parágrafo anterior acima.

Parágrafo Sétimo - Os membros do Comitê de Investimento poderão atuar em órgãos consultivos e/ou deliberativos de outros Fundos de Investimento em Participações devendo informar à Administradora qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Artigo 32. Os membros do Comitê de Investimento ou seus suplentes não terão direito a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do Comitê de Investimentos.

Artigo 33. É de competência do Comitê de Investimento:

I. Acompanhar o desempenho dos ativos e Companhias Investidas, desde seu investimento até o seu total desinvestimento;

II. Aprovação de quaisquer oportunidades de investimentos e desinvestimentos a serem realizados pelo Fundo e pelas Companhias Investidas;

III. Aprovar e acompanhar o processo de *Due Diligence* (Auditoria) dos ativos a serem adquiridos pelo Fundo, bem como definir orçamento, e os prestadores de serviço para realização dessa tarefa;

IV. Aprovar o reinvestimento dos recursos provenientes de qualquer desinvestimento, dividendos, ou juros sobre o capital próprio recebidos das Companhias Investidas;

V. Deliberar sobre os votos do Fundo e seus representantes nas Assembleias de Acionistas ou Sócios e Conselhos de Administração e Fiscal (caso existentes) das Companhias Investidas e seus investimentos, diretos e indiretos, e a forma de participação ativa do Fundo nas decisões econômicas e políticas dessas empresas, inclusive a indicação de representantes do Fundo na administração de tais sociedades;

VI. Aprovar as condições de celebração, pela Administradora, em nome do Fundo, de acordos de acionistas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo;

VII. Deliberar sobre a contratação de empréstimos em nome das Companhias Investidas e dos seus investimentos, diretos e indiretos;

VIII. Deliberar sobre o pagamento e distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio das Companhias Investidas, Amortizações de Cotas do Fundo, inclusive com utilização de ativos, submetendo, neste caso, à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas;

IX. Deliberar sobre a adequada contabilização dos ativos do Fundo, e eventuais baixas parciais ou baixa total de um ativo pertencente ao Fundo, submetendo tais propostas à apreciação da Assembleia Geral dos Cotistas se delas resultar alteração do Regulamento;

X. Apresentar à Assembleia Geral de Cotistas, para prévia aprovação, proposta de alteração do Prazo de Duração do Fundo;

XI. Adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo;

XII. Realização das chamadas de capital, observado o disposto neste Regulamento;

XIII. Avaliar, para posterior aprovação da Assembleia Geral, operações entre Partes Relacionadas nos termos estabelecidos no Capítulo VIII deste Regulamento;

XIV. Deliberar sobre as situações de conflito de interesses envolvendo o Fundo, os Cotistas e as Companhias Investidas;

XV. Criação de quaisquer ônus sobre as ações de emissão das Companhias Investidas;

XVI. Deliberar sobre qualquer hipótese de Coinvestimento;

XVII. Fornecer à Administradora, desde que assim solicitado, as informações necessárias para a elaboração do parecer a que se refere o artigo 6, inciso XIII, deste Regulamento, bem como os estudos e análises de investimento, e suas respectivas atualizações periódicas, a que se referem o artigo 6, incisos XIII e XIV, deste Regulamento;

XVIII. Prestar contas à Assembleia de Cotistas das atividades do Fundo, dos seus ativos, e das decisões de investimento e desinvestimento; e

XIX. Realizar o acompanhamento periódico das Companhias investidas do Fundo, devendo apresentar à Administradora as informações e relatórios descritos no Parágrafo Único do presente artigo.

Parágrafo Único – O Comitê de Investimento deverá prestar as seguintes informações periódicas à Administradora em relação às atividades de acompanhamento das Companhias Investidas:

i. Relatório financeiro – trimestral;
ii. Relatório de desempenho operacional – mensal/bimestral;
iii. Orçamento anual;
iv. Reporte de orçamento (projeto x realizado) – mensal/bimestral;
v. Planejamento estratégico, se houver – anual e atualizações; e
vi. Relatório do Comitê de Investimento retratando atividades anuais.

Artigo 34. O Comitê de Investimento se reunirá a qualquer tempo, mediante solicitação de seus membros ou da Administradora sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - As convocações das reuniões do Comitê de Investimento deverão ser realizadas pelo Presidente do Comitê de Investimentos, por meio de envio de carta ou correio eletrônico, com até 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Comitê de Investimento serão consideradas validamente instaladas com a presença de ao menos 4 (quatro) membros, em primeira convocação, e com a presença de qualquer número de membros, em segunda convocação. As deliberações do Comitê de Investimento devem ser adotadas pelo voto da maioria dos membros presentes, ressalvado o voto de qualidade do Presidente, se presente à reunião, sendo necessários, ainda, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos votos favoráveis à aprovação matéria.

Parágrafo Terceiro - Das reuniões serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento presentes à reunião e enviadas à Administradora.

Parágrafo Quarto - As decisões do Comitê de Investimento não eximem a Administradora, nem as pessoas por estes contratadas para prestar serviços ao Fundo, das suas

responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros, de acordo com a sua competência, conforme disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Quinto - As deliberações do Comitê de Investimento são meramente indicativas e a Administradora não está obrigada a acatá-las caso entenda não constituir o melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Sexto - Todos os estudos e documentos distribuídos ou utilizados nas reuniões do Comitê de Investimentos deverão ficar arquivados na sede do Administradora pelo prazo de 5 (cinco) anos contados de cada reunião ou enquanto durarem os investimentos a que tais estudos e documentos fizerem referência.

Artigo 35. As deliberações do Comitê de Investimentos poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida a cada membro do Comitê, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único - A resposta à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias corridos do recebimento da consulta e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo membro do Comitê de Investimentos à consulta formulada.

Artigo 36. Ainda, os membros do Comitê de Investimentos poderão participar das reuniões por meio de conferência telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação eletrônico que permita a identificação do respectivo membro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião, sendo considerados presentes à reunião e devendo confirmar seu voto através de declaração por escrito encaminhada ao Presidente do Comitê de Investimentos por carta, fac-símile ou correio eletrônico logo após o término da reunião. Uma vez recebida a declaração, o Presidente do Comitê de Investimentos ficará investido de plenos poderes para assinar a ata da reunião em nome do conselheiro.

CAPÍTULO VIII
OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Artigo 37. Salvo aprovação em Assembleia Geral, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de companhias ou sociedades, conforme o caso, nas quais participem as seguintes Partes Relacionadas:

I. A Administradora, os membros do Comitê de Investimento e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

II. Quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) Estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b) Façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Salvo aprovação em Assembleia, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I, acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pela Administradora.

Parágrafo Segundo - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica quando a Administradora atuar:

I. Como administradora ou gestora de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e

II. Como administradora ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

CAPÍTULO IX
ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38. Constituem encargos do Fundo, além das remunerações de que trata o Artigo 10 e Parágrafos deste Regulamento, as seguintes despesas:

I. Emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;

II. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

III. Registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 578 e no Regulamento;

IV. Correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

V. Honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

VI. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for caso;

VII. Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII. Prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

IX. Inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do fundo, nos limites estabelecidos pelo Regulamento;

X. Inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas e reuniões do Comitê de Investimento, nos limites estabelecidos pelo Regulamento;

XI. Com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;

XII. Contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, nos limites estabelecidos pelo Regulamento;

XIII. Relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

XIV. Contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, se for o caso;

XV. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XVI. Gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários, se for o caso; e

XVII. Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se for o caso.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma deste Regulamento, devem ser imputadas à Administradora, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

CAPÍTULO X
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INFORMAÇÕES

Artigo 39. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das da Administradora, bem como do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo. As Cotas do Fundo serão calculadas diariamente.

Parágrafo Primeiro - O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá ao montante constituído pela soma dos recursos disponíveis na Conta do Fundo, acrescido do valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, acrescido dos valores declarados e não pagos dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, reduzido do valor dos Encargos do Fundo e de outros valores eventualmente registrados no passivo do Fundo.

Parágrafo Segundo - Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados de acordo com os princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Artigo 40. O exercício social do FUNDO tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Artigo 41. As demonstrações contábeis anuais do Fundo devem ser auditadas por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Primeiro - A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória caso o Fundo esteja em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo - Caso seja utilizada a faculdade prevista Parágrafo acima:

I. Fica dispensado o envio das demonstrações contábeis do Fundo correspondentes ao encerramento do primeiro exercício, o qual não poderá ter duração maior do que 90 (noventa) dias; e

II. A auditoria das demonstrações contábeis do Fundo correspondentes ao segundo exercício, comparativas com as do primeiro exercício, deve abranger o primeiro período de até 90 (noventa) dias e o segundo de 12 (doze) meses.

Artigo 42. A Administradora deve enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I. Trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Informe Trimestral, conforme modelo presente no Anexo 46-I da Instrução CVM nº 578;

II. Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e

III. Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas do Fundo, ressalvado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 41, acima, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório da Administradora a que se refere o Artigo 6, inciso IV, deste Regulamento.

Parágrafo Único - A informação semestral referida no inciso II, acima, deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Artigo 43. A Administradora deve disponibilizar aos Cotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo, conforme aplicável:

I. Edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;

II. No mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, caso as cotas do Fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados;

III. Até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e

IV. Se aplicável, prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo Único - Os estudos e análises a que fez referência o Artigo 6, inciso XIV, deste Regulamento, e que buscam permitir o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento do Fundo, deverão ter, no mínimo, conteúdo descrito a seguir e serão divulgados aos Cotistas com periodicidade anual:

a) Dados Gerais do Fundo;

b) Patrimônio Líquido do atualizado;

c) Valor total do capital comprometido (em R$);

d) Quantidade de Cotas subscritas;

e) Valor total do capital subscrito (em R$);

f) Quantidade de Cotas integralizadas;

g) Valor total do capital integralizado (em R$);

h) Garantias vigentes prestadas pelo Fundo;

i) Demonstração da posição financeira do Fundo;

j) Demonstração da posição financeira;

k) Evolução do valor da Cota e rentabilidade;

l) As emissões e amortizações realizadas no período; e

m) Transações com Partes Relacionadas.

Artigo 44. A Administradora é obrigada a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas na forma prevista no Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro - Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

I. Na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

II. Na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

III. Na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Administradora entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas ou sejam informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pela Administradora sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da respectiva companhia.

Parágrafo Terceiro - A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

Artigo 45. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da Instrução CVM nº 579, a Administradora deve:

I. Disponibilizar aos cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) Um relatório, elaborado pela Administradora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) O efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurados de forma intermediária.

II. Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) Sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) As cotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) Haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis referidas no inciso II, acima, devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia nos termos do disposto no inciso II, alínea "c", acima.

Artigo 46. A publicação de informações referidas neste Capítulo, salvo os relatórios e análises mencionados no Parágrafo Único do Artigo 37, acima, deve ser feita na página do Administradora na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do dever de divulgar aos Cotistas as informações na forma determinada pela CVM, o Administradora deverá atentar para os procedimentos de divulgação

de informação emanados pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas da ABVCAP/ANBIMA.

CAPÍTULO XI
LIQUIDAÇÃO

Artigo 47. O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações, exceto na ocorrência do previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 9 deste Regulamento ou se os Cotistas reunidos em Assembleia Geral deliberarem pela liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 48. A liquidação dos ativos poderá ser feita através das formas a seguir, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas: (i) venda por meio de transações privadas dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo e não negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; (ii) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado; ou (iii) mediante a entrega de ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como bens e direitos, inclusive créditos e valores mobiliários, observado, neste caso, os seguintes procedimentos previstos no Artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral de Cotistas poderá, a seu critério, determinar outras formas de liquidação dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros do Fundo.

Artigo 49. No caso de liquidação do Fundo, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 50. Após a divisão do Patrimônio do Fundo entre os Cotistas, a Administradora deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51. Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionadas por recurso à arbitragem, que se realizará em português, aplicando-se as leis brasileiras.

Artigo 52. Os Cotistas envidarão seus melhores esforços para solucionar amigavelmente os litígios, controvérsias e reivindicações direta ou indiretamente oriundos ou relacionados ao presente Regulamento, incluindo aqueles pertinentes à validade, interpretação, cumprimento e extinção ("Disputa").

I. Caso os Cotistas não consigam solucionar uma Disputa de forma amigável durante o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Disputa será definitivamente resolvida por arbitragem submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CCBC"), de acordo com as suas Regras de Arbitragem ("Regras de Arbitragem") em vigor no momento do pedido de instauração de arbitragem.

II. O Fundo vincula-se para todos os fins e efeitos de direito à presente cláusula compromissória e poderá ser incluído no pólo ativo ou passivo da arbitragem, ou de qualquer forma intervir no procedimento arbitral, se necessário para eficácia da decisão. O Fundo ficará sujeito às disposições deste Artigo, não podendo, sob qualquer pretexto ou alegação, resistir à instauração do procedimento arbitral. Caso a Disputa envolva 3 (três) ou mais Partes, aplicar-se-á o disposto no Item VI abaixo.

III. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros ("Tribunal Arbitral"), que deverão ser e permanecer independentes e imparciais com o objeto da arbitragem e com as partes do procedimento ("Partes da Arbitragem"), cabendo a cada uma das Partes da Arbitragem indicar um árbitro. Caso uma das Partes da Arbitragem deixe de indicar o árbitro no prazo assinalado, este será definitivamente indicado nos termos das Regras de Arbitragem. Os 2 (dois) árbitros assim designados, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral. Caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes da Arbitragem deixem de nomear o terceiro árbitro no prazo de 15 (quinze) dias constados da data em que o último dos 2 (dois) árbitros for nomeado, o terceiro árbitro será definitivamente selecionado nos termos das Regras de Arbitragem. Toda e qualquer controvérsia ou omissão relativa à indicação dos árbitros pelas Partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida ou suprida pelo CCBC.

IV. Caso haja mais de uma demandante ou demandada, as demandantes, conjuntamente, e as demandadas, conjuntamente, deverão indicar seu respectivo árbitro. Nessa hipótese, caso essas Partes da Arbitragem não logrem êxito em agrupar-se ou caso as Partes não acordem em encontrar uma forma de constituição do Tribunal Arbitral, a indicação de todos os membros do Tribunal Arbitral será feita pelo CCBC.

V. A Arbitragem será realizada no Brasil, na Cidade e Estado de São Paulo e será conduzida na língua portuguesa.

VI. A sentença arbitral será final e vinculativa para as Partes da Arbitragem e ficará sujeita à execução imediata em qualquer juízo competente. Cada Parte da Arbitragem envidará seus melhores esforços para assegurar a conclusão célere e eficiente do procedimento arbitral. Para fins e efeitos deste Artigo, o termo "sentença" aplica-se, inter alia, à sentença arbitral preliminar, parcial ou final.

VII. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes da Arbitragem acerca das custas e despesas com a arbitragem, mas em qualquer hipótese cada Parte da Arbitragem suportará os custos de seus próprios assessores, incluindo honorários de seus advogados.

VIII. De modo a otimizar a resolução dos conflitos previstos nesta cláusula compromissória e desde que solicitado por qualquer das Partes da Arbitragem no procedimento de arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, em um período de até 60 (sessenta) dias da sua constituição, consolidar o procedimento arbitral instituído nos termos deste Artigo com qualquer outro em que participe qualquer uma das Partes da Arbitragem e que envolva ou afete ou de qualquer forma impacte o presente Regulamento, incluindo, mas não se limitando a, procedimentos arbitrais oriundos do Regulamento do Fundo, desde que o Tribunal Arbitral entenda que (a) existam questões de fato ou de direito comuns aos procedimentos que torne a consolidação dos processos mais eficiente do que mantê-los sujeitos a julgamentos isolados; e (b) nenhuma das Partes da Arbitragem nos procedimentos instaurados seja prejudicada pela consolidação, tais como, entre outras, por um atraso injustificado ou conflito de interesses.

IX. As Partes da Arbitragem deverão manter em sigilo o procedimento arbitral e seus elementos (incluindo, sem limitação, as alegações das Partes da Arbitragem, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral), que somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às próprias Partes da Arbitragem, aos seus advogados e a qualquer Pessoa necessária ao desenvolvimento da Arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade competente.

X. Cada uma das Partes da Arbitragem permanece com o direito de requerer perante o Poder Judiciário com o objetivo exclusivo de: (i) assegurar a instituição da arbitragem, (ii) obter medidas urgentes necessárias para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório previamente à instauração do tribunal arbitral, e (iii) obter ou garantir a execução específica das disposições deste Regulamento, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à Arbitragem. Quaisquer pedidos ou medidas implementados pelo Poder Judiciário deverão ser imediatamente notificados ao CCBC, devendo tal entidade informar ao Tribunal Arbitral, que poderá rever, conceder, manter ou revogar a medida de urgência solicitada. Para o exercício das citadas tutelas jurisdicionais, as Partes da Arbitragem elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 53. Este Regulamento será regido, interpretado e executado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO XIII
FATORES DE RISCO

Fatores de Risco

Artigo 54. Não obstante a diligência da Administradora na implantação da política de investimentos descrita no Capítulo IV, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sujeitos, desde a constituição do Fundo e durante o Prazo de Duração, a determinados riscos inerentes ao setor de atuação das Companhias Investidas, além de aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo a Administradora, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas ou à carteira do Fundo neste sentido.

Artigo 55. Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Companhias Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam baixa liquidez e um nível de risco elevado quando comparado com outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, de modo que o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo deve estar ciente e ter pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações, conforme descritos abaixo:

Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

O Fundo e as Companhias Investidas estão sujeitos aos efeitos da política econômica e medidas macro prudenciais adotadas pelo governo e outras variáveis exógenas, como a ocorrência de acontecimentos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que modifiquem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro que poderiam ser atingidos por aumento das taxas de juros que podem influenciar de maneira significativa a demanda por imóveis comerciais ou eventualmente elevar os custos financeiros das Companhias Investidas e de seus investimentos. Quaisquer dessas mudanças podem impactar negativamente o resultado dos investimentos. O governo brasileiro pode adotar uma série de medidas para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária, no passado recente, o governo optou por mudanças nas taxas de juros, medidas macro prudenciais, desvalorização ou controle de câmbio, controle de tarifas, alterações legislativas, entre outras. Esse conjunto de políticas, bem como outras condições macroeconômicas, podem impactar significativamente a economia e o mercado de capitais brasileiro. A adoção dessas medidas poderá impactar os negócios e a rentabilidade do Fundo. Além disso, o governo federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outra relacionada ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Risco Financeiro - câmbio, inflação, flutuação nas taxas de juros e na TR (Taxa Referencial)

Os riscos de cambio e inflacionário estão relacionados à diferença de moedas e índice de reajustes entre o fluxo de entradas e o de saídas, cujos descasamentos podem fazer com que a geração de caixa não seja suficiente para honrar todos os compromissos financeiros das Companhias Investidas. Complementando-se o risco financeiro, elevações das taxas de juros e/ou da TR acima de um determinado patamar, podem também afetar a capacidade do Companhias Investidas em honrar seus compromissos.

Risco Legal

O conjunto de informações que definem o modelo financeiro, econômico e jurídico do Fundo considera um conjunto de obrigações e deveres de parte a parte estipuladas por meio de contratos diversos considerando os termos da legislação atualmente em vigor. Por outro lado, o arcabouço legal do mercado de capitais brasileiro possui pouca maturidade e a sua tradição não está completamente consolidada, no que tange a este tipo de operação financeira, em

situações de stress poderá haver prejuízos aos Cotistas em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos

A realização de todas as etapas do investimento por meio do Fundo expõe os Cotistas aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão levar a perdas para os Cotistas. Esses riscos podem ter origem na simples realização do objeto do Fundo, assim como em motivos alheios à vontade da Administradora ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, alterações nas regras aplicáveis aos ativos, quaisquer mudanças impostas aos ativos, alterações na política econômica, decisões judiciais, dentre outras. Embora a Administradora gerencie os riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado da Administradora, ou com qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Os prazos de julgamento da justiça brasileira poderão afetar de forma adversa a proteção de determinados interesses do Fundo, das Companhias Investidas e de seus Cotistas

O Fundo e as Companhias Investidas poderão ser parte em demandas judiciais relacionadas ao desenvolvimento de suas atividades. Por outro lado, a reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, pode afetar a solução dos conflitos que poderão não ser alcançados em tempo minimamente razoável. Além disso, não é possível assegurar que o Fundo ou as Companhias Investidas terão êxito em suas demandas. Portanto, não há como medir antecipadamente o resultado das eventuais demandas e, consequentemente, o efeito na rentabilidade dos Cotistas.

Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos cotistas

As leis aplicáveis ao Fundo, aos cotistas e aos Investimentos, incluindo, mas não se limitando, à legislação tributária, legislação de câmbio e legislação que regula os investimentos externos em cotas de fundos de investimento no Brasil estão sujeitas a alterações. Ademais, interferência de autoridades governamentais brasileiras e de órgãos reguladores no mercado poderá ocorrer, bem como moratória e mudanças nas políticas monetárias e de câmbio. Esses eventos podem impactar adversamente no valor dos Investimentos, bem como as condições para a distribuição de rendimentos e de resgate das cotas do FUNDO, incluindo as regras de fechamento de câmbio e remessas de recursos aos países estrangeiros. Além

disso, a aplicação das leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar nos resultados do Fundo.

Risco de Reclamações de Terceiros

No âmbito de suas atividades, as Companhias Investidas e, eventualmente, o Fundo poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das cotas do Fundo.

A ocorrência de casos fortuitos e eventos de força maior relacionados aos investimentos poderão impactar as atividades do Fundo

A rentabilidade do Fundo decorre do desenvolvimento e exploração dos investimentos e está sujeita ao risco de eventuais prejuízos decorrentes de casos fortuitos e eventos de força maior, os quais consistem em fatos inevitáveis e involuntários relacionados aos bens relacionados às Companhias Investidas e outros ativos que venham a ser objeto do investimento. Portanto, os resultados do Fundo estão sujeitos a situações atípicas, que, mesmo com sistemas e mecanismos de gerenciamento de riscos, poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Riscos Atrelados aos Fundos Investidos

A Administradora desenvolve seus melhores esforços na triagem, controle e acompanhamento dos ativos de liquidez do Fundo. Todavia, a despeito desses esforços, pode não ser possível para a Administradora identificar adequadamente possíveis falhas na administração ou na gestão dos fundos investidos, hipóteses em que a Administradora não responderá pelas eventuais consequências, podendo acarretar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Riscos de Crédito dos Emissores de Ativos e Contrapartes

Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar as obrigações de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores desses Ativos ou na percepção de risco que o mercado, investidores e/ou agências de risco tem sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Adicionalmente, o Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores

mobiliários que venham a intermediar as transações com Ativos em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de Alavancagem das Companhias Investidas

As Companhias Investidas poderão eventualmente procurar alternativas de alavancagem no mercado, seja na forma de securitização de recebíveis seja em qualquer outra forma, que podem servir para distribuir dinheiro aos Cotistas. O objetivo é elevar a rentabilidade do investimento; entretanto as condições de mercado podem sofrer alterações ou mesmo haver algum tipo de descasamento. A ocorrência de eventos adversos poderá impactar o fluxo de caixa e mesmo a rentabilidade do investimento com efeito no valor das cotas do Fundo.

Risco de não Realização de Investimento pelo Fundo

Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento nas Companhias Investidas pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimento, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos. Há a possibilidade de que outros fatores, tais como condições precedentes, problemas de auditoria, exigências e, eventualmente, veto de órgãos reguladores, tais como CVM, BACEN e CADE, entre outros, venham a impedir a concretização dos investimentos do Fundo ou acarretar em investimentos menores, podendo resultar em prejuízos para os cotistas.

Riscos relacionados às Companhias Investidas

Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das Companhias Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho das Companhias Investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas e (iii) continuidade da atividade das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas.

Não obstante a diligência e o cuidado da Administradora, os pagamentos relativos aos títulos ou valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros sobre

capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência ou mau desempenho operacional das respectivas Companhias Investidas, ou, ainda, em decorrência de outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

O Fundo participará do processo decisório das Companhias Investidas. Desta forma, caso as Companhias Investidas tenham sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica das Companhias Investidas, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos das Companhias Investidas poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Cotas, o que poderá resultar em Patrimônio Líquido negativo e a necessidade dos Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos no Fundo. Os investimentos do Fundo serão feitos em uma companhia fechada, a qual, embora tenha de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não está obrigada a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das Companhias Investidas e (ii) à correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e das Cotas.

Risco de Performance Operacional, Operação e Manutenção

Esses riscos ocorrem quando a produtividade não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento de contratos. A origem desses riscos pode estar em: falha nos desenhos dos equipamentos selecionados; erros de especificação; uso de tecnologia nova não testada adequadamente; planejamento de operação e manutenção inadequados, conforme aplicável.

Risco Ambiental

O Fundo está sujeito a todo e qualquer evento ou medidas não considerados nos estudos ambientais prévios que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente ou aos projetos eventualmente desenvolvidos pelas Companhias Investidas como: proibições, atrasos e interrupções; não atendimento das exigências ambientais; surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas nas fases de incorporação dos projetos; falhas no levantamento da Fauna e da Flora; e falhas no plano de execução ambiental. Há a possibilidade de ocorrer, igualmente, eventos decorrentes da operação dos projetos

desenvolvidos pelas Companhias Investidas que causem danos ambientais e que podem afetar a rentabilidade do Fundo.

Risco de Inadimplemento dos Compromissos de Investimentos e de Chamadas Adicionais de Capital

Estão programadas chamadas futuras de capital, de forma que o Fundo integralize capital nas Companhias Investidas para que essa honre seus compromissos. Todavia, não há como garantir que todos os cotistas do Fundo integralizarão capital conforme a chamada de capital feita pela Administradora, ficando o Fundo dessa forma, em um primeiro momento, com menos recursos do que o esperado. Tal situação pode prejudicar as Companhias Investidas, que poderão não honrar compromissos assumidos, acarretando em custos não previstos, ou mesmo em demandas judiciais, o que poderá impactar diretamente a rentabilidade dos Cotistas.

O Fundo pode vir a precisar de capital adicional, hipótese em que deverá realizar nova emissão de Cotas

Eventos adversos como o não cumprimento dos contratos ou mesmo o cenário macroeconômico mais adverso, poderão fazer com que o Fundo precise de capital adicional, hipótese em que deverá realizar nova emissão de Cotas. O Regulamento garante aos Cotistas o direito de preferência para a subscrição de novas Cotas do Fundo. Neste contexto, no caso de novas emissões de Cotas, os Cotistas que não venham a exercer seu direito de preferência para a subscrição de novas Cotas estarão sujeitos ao risco de terem diluída a sua participação no Fundo.

Riscos de Descontinuidade

O Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Caso ocorra a liquidação antecipada, os Cotistas terão o horizonte inicial estimado de investimento reduzido e poderão correr o risco de reinvestimento dos recursos recebidos, não sendo devida pelo Fundo e nem pela Administradora nenhuma multa ou penalidade. Existe a hipótese dos Cotistas receberem valores mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas. Nestas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os ativos recebidos quando da liquidação do Fundo.

Riscos de Liquidez

A aplicação em cotas de um fundo de investimento em participações apresenta algumas características particulares quanto à realização do investimento. O investidor deve observar o fato de que os fundos de investimento em participações são constituídos na forma de condomínios fechados, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento. As únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) aprovação da liquidação do Fundo em Assembleia Geral, observado o quorum de deliberação estabelecido no Capítulo VI deste Regulamento e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário, nos termos permitidos pela regulamentação. Sendo assim, os fundos de investimento em participações encontram pouca liquidez no mercado brasileiro, podendo os titulares de cotas de fundos de investimento em participações ter dificuldade em realizar a negociação de suas cotas no mercado secundário, inclusive correndo o risco de permanecer indefinidamente com as cotas adquiridas. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas deverá estar consciente de que o investimento no Fundo consiste em investimento de longo prazo.

Riscos de Liquidez dos Ativos Financeiros

Determinados Ativos Financeiros do Fundo podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade. Sob essas condições, o Administradora poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejado. O Fundo poderá enfrentar problemas de liquidez, com potencial de variação negativa dos Ativos Financeiros. Essa oscilação poderá impactar a rentabilidade do Fundo e o valor das Cotas.

Risco de concentração da carteira do Fundo

O Fundo destinará os recursos captados exclusivamente ao investimento nas Companhias Investidas, não compondo em seu escopo da Política de Investimento diversificar com outros ativos. Isso gera uma concentração da carteira, expondo o Fundo a riscos inerentes a esse tipo de ativo/mercado. O Regulamento não estabelece critérios de concentração e/ou diversificação da carteira do Fundo, de modo que os resultados do Fundo poderão depender integralmente dos resultados decorrentes do sucesso das Companhias Investidas.

Riscos Tributários

O risco tributário engloba o risco de perdas decorrentes da mudança do regime de tributação do Fundo ou de seus Cotistas, da criação de novos tributos ou de interpretação diversa da legislação vigente sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções

vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente.

Propriedade das Cotas versus a Propriedade dos Valores Mobiliários

Apesar da Carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que detém no Fundo.

Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida

O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração do Fundo. A distribuição de resultados e a Amortização de Cotas serão realizadas em conformidade com as regras previstas no Regulamento do Fundo, observadas as orientações do Gestor. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, poderão realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições deste Regulamento. Considerando que o investimento em Cotas de fundos de investimento em participação é um produto novo, o mercado secundário para negociação de tais Cotas apresenta baixa liquidez, e não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejados.

Riscos do uso de derivativos

Existe a possibilidade de ocorrerem alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos, ainda que o preço à vista do ativo relacionado permaneça inalterado. O uso de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade do Fundo, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos adicionais, (iii) não produzir os efeitos pretendidos, e (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas do Fundo. Adicionalmente, ainda que os contratos derivativos sejam utilizados exclusivamente para proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível evitar totalmente perdas para os cotistas, se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger. Por fim, os cotistas poderão vir a ter que realizar aportes adicionais no Fundo caso ocorram prejuízos decorrentes da utilização dos derivativos.

Inexistência de Garantia de Rentabilidade

A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo em Companhias Investidas que apresentem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo.

Parágrafo Único - O Cotista assume todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada pelo Fundo, ciente da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio do Fundo e, ao ingressar no Fundo, declara expressamente que tem ciência destes riscos, inclusive a possibilidade de perda total dos investimentos e da existência de patrimônio negativo do Fundo e, nesse caso, a necessidade de realizar aportes adicionais de recursos no Fundo, sendo que tal declaração constará do Boletim de Subscrição.

Risco de Imagem

Existe a possibilidade de perdas decorrentes das empresas investidas terem seu nome desgastado junto ao mercado ou às autoridades, em razão de publicidade negativa, verdadeiras ou não.

ANEXO I

AO

REGULAMENTO DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BV TECH I MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

DEFINIÇÕES

Administradora - é a **BV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 11º Andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.384.738/0001-98, autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 5.805, de 19 de janeiro de 2000, atuando no Fundo como administradora, gestora e agente escriturador das Cotas do Fundo.

Assembleia, Assembleia Geral ou Assembleia Geral de Cotistas - é o órgão deliberativo máximo do Fundo cujo funcionamento está previsto no Regulamento no Capítulo VI.

Ativos - são os Ativos Financeiros, os Valores Mobiliários e quaisquer outros ativos permitidos na composição de carteira de fundos de investimento em participação, o que inclui, mas não limita, a celebração de mútuos conversíveis com as Companhias Investidas.

Ativos Financeiros - (a) cotas de fundos de investimentos; (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (c) títulos de emissão do Banco Central do Brasil; (d) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas "b" e "c" acima; (e) títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão de instituições financeiras; e (f) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Auditor Independente - auditor independente registrado na CVM.

Boletim de Subscrição - é o documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas.

CCBC - é o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Código ABVCAP/ANBIMA - É o Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE.

Coinvestimento - tem o significado previsto no Artigo 18, Parágrafo Vigésimo Quarto, deste Regulamento.

Comitê de Investimento - é o comitê cuja composição e competências estão indicadas no Capítulo VII deste Regulamento.

Companhias Investidas - são as sociedades anônimas, abertas ou fechadas, e sociedades limitadas que receberão investimentos do Fundo.

Compromisso(s) de Investimento - é o Instrumento Particular de Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigarão a integralizar o valor das Cotas do Fundo que vierem a subscrever conforme notificação da Administradora.

Conta do Fundo - é conta a ser aberta e mantida pelo Fundo junto à Administradora, para movimentação e transferência dos valores recebidos pelo Fundo.

Cota(s) - é(são) a(s) cota(s) de emissão do Fundo.

Cotista(s) - é(são) o(s) titular(es) da(s) Cota(s).

Cotista(s) Inadimplente(s) - é(são) o(s) Cotista(s) que deixa(m) de cumprir, total ou parcialmente, sua(s) obrigação(ões) de aportar recursos ao Fundo na forma estabelecida no Compromisso de Investimento e no Capítulo III deste Regulamento.

Custodiante - É o prestador dos serviços de liquidação, tesouraria e custódia, controle de ativos, cálculo da Cota, processamento e contabilidade do Fundo, devendo ser instituição legalmente habilitada a prestar tais serviços, na forma da regulamentação aplicável, podendo ser, inclusive, a Administradora.

CVM - é a Comissão de Valores Mobiliários.

Dia(s) Útil(eis) - significa(m) qualquer(quaisquer) dia(s), de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais.

Disputa - tem o significado no Artigo 52 deste Regulamento.

Encargos do Fundo - são as obrigações e encargos do Fundo descritos no Capítulo IX deste Regulamento.

Equipe Chave de Gestão - É aquela formada pelos colaboradores da Administradora, conforme perfil descrito no Compromisso de Investimento.

Fundo - é o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BV TECH I MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR**.

IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Instrução CVM nº 555 - é a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

Instrução CVM nº 578 - é a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, e eventuais alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM nº 579 - é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, e eventuais alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor(es) Profissional(ais) - são os investidores definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM nº 30.

Notificação de Integralização - é a notificação a ser enviada pela Administradora a cada um dos Cotistas solicitando para que realizem a integralização de suas Cotas, nos termos do Compromisso de Investimento, conforme Artigo 17, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento.

Partes da Arbitragem - tem o significado atribuído no Artigo 52, inciso III, deste Regulamento.

Partes Relacionadas - Tem o significado atribuído no *caput* do Artigo 37 deste Regulamento.

Patrimônio Líquido - é o montante constituído pela soma dos recursos disponíveis na Conta do Fundo, acrescido do valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, acrescido dos valores declarados e não pagos dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, reduzido do valor dos Encargos do Fundo, conforme Artigo 39, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento.

Prazo de Duração - é o prazo de duração do Fundo, conforme Artigo 3 deste Regulamento.

Regras de Arbitragem - são as regras aplicadas aos processos de arbitragem conduzidos pelo CCBC.

Regulamento - é o regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BV TECH I MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, do qual faz parte o presente Anexo I.

Resolução CVM nº 30 – é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, e alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Taxa de Administração - é a taxa a que fará jus a Administradora pela execução de seus serviços, conforme previsto no Artigo 10 e Parágrafos deste Regulamento.

Tribunal Arbitral - tem o significado no Artigo 52, inciso III, deste Regulamento.

Valores Mobiliários - são as ações, cotas, bônus de subscrição, debêntures simples ou conversíveis em ações, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações ou cotas de emissão das Companhias Investidas, bem como demais títulos e valores mobiliários representativos de participação em tais sociedades limitadas, na forma da Instrução CVM nº 578, e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos do Regulamento.